



LEI Nº 1.914, DE 07 DE MARÇO DE 2018.(*)

Autoria: Poder Executivo Municipal

CRIA O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO PÓLO EMPRESARIAL PARECIS E DÁ ÁREA INDUSTRIAL PIONEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Programa de Regularização do Pólo Empresarial Parecis e da Área Industrial Pioneiros, que visa Regularizar por meio de Escritura Pública os lotes doados por Leis Municipais ou venda por meio de licitação.

Parágrafo único. Os lotes do Pólo Empresarial Parecis e da Área Industrial Pioneiros já escriturados não são objeto desta lei, pois já se encontram devidamente registrados.

Art. 2º. Considerando a segurança jurídica onde os lotes foram doados ou vendidos em prazo superior a 5 (cinco) anos e tendo em vista a obrigação do Poder Público em incentivar a fomentação quanto a geração de empregos, e o devido registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis, propicia a obtenção de recursos para ampliar o setor de serviços.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo, através da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, autorizado a abrir processo de regularização dos lotes do Pólo Empresarial Parecis e da Área Industrial Pioneiros doados por meios das Leis Municipais ou vendidos por processo licitatório.

§ 1º O cadastro deverá ocorrer junto a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da promulgação da presente Lei.

§ 2º Poderá requerer a abertura do cadastro de regularização o proprietário que adquiriu por processo licitatório ou beneficiado pela doação do imóvel em seu

Carla

Procurador

S.



nome, assim como os que o adquiriram do mesmo por meio de contrato particular.

§ 3º A prova da aquisição deverá ser feita por meio da apresentação de contrato de compra e venda devidamente registrado ou com reconhecimento da assinatura, em sua via original ou autenticada, para demonstrar a cadeia dominial, que deverá ser comprovada desde o donatário, citado em Lei de doação desta municipalidade referente ao Pólo Empresarial Parecis e da Área Industrial Pioneiros.

§ 4º Diante da prova da cadeia dominial, o Poder Executivo por meio do Prefeito Municipal, emitirá Ordem de Escritura para o atual proprietário, para que este proceda a Escritura do referido imóvel em seu nome.

§ 5º Uma vez requerida a Ordem de Escritura esta terá validade de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) dias, esta será intransferível e insubstituível devendo a mesma gerar a emissão da devida Escritura do referido imóvel no prazo máximo de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias), contados de sua emissão.

§ 6º A emissão da referida escritura se dará em nome do atual proprietário da cadeia dominial, desde que devidamente comprovada por meio de contratos, devidamente registrados ou reconhecidas as assinaturas, ou ao proprietário beneficiado pela Lei de doação ou contrato de compra e venda originária de processo licitatório, caso não tenha havido transmissão a terceiro do referido imóvel, ou não haja habilitação para constituição de cadeia dominial no prazo previsto no §1º deste artigo.

§ 7º A Ordem de Escritura se dará livre sem qualquer cláusula de alienabilidade ou reversão.

Art. 4º. A não confecção da referida escritura e seu registro no prazo do §5º do artigo 3º desta Lei, reverterá automaticamente o referido imóvel ao patrimônio público do Município de Campo Novo do Parecis, não sendo devido qualquer indenização ou compensação ao primeiro donatário.



Parágrafo único. Após completar o prazo previsto no § 5º do artigo 3º desta Lei, sem que o proprietário do referido imóvel tenha providenciado a Escritura do mesmo, o Poder Executivo deverá encaminhar Projeto de Lei à Câmara Municipal para revogar a Lei que doou o referido imóvel, e assim revertê-lo ao patrimônio público, o afetando no mesmo.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

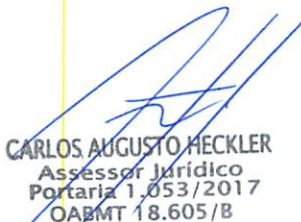
Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, aos 07 dias do mês de março de 2018.


RAFAEL MACHADO
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Portal Transparência do Município e por afixação no local de costume, data supra, cumpra-se.


GIRLEI AUGUSTO REZ BOLZAN
Secretário Municipal de Administração


CARLOS AUGUSTO HECKLER
Assessor Jurídico
Portaria 1.053/2017
OABMT 18.605/B

() Re-ratificação: Lei republicada por incorreção em 08 de maio de 2018, onde se lê: “Lei nº 2.014/2018”, leia-se “Lei nº 1.914/2018”*

III - as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;

IV - regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;

V - medição, faturamento e cobrança de serviços;

VI - monitoramento dos custos;

VII - avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;

VIII - plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;

IX - subsídios tarifários e não tarifários;

X - padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;

XI - medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento.

§ 1º. As normas a que se refere o *caput* deste artigo fixarão prazo para os prestadores de serviços comunicarem aos usuários as providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços.

§ 2º. As entidades fiscalizadoras deverão receber e se manifestar conclusivamente sobre as reclamações que, a juízo do interessado, não tenham sido suficientemente atendidas pelos prestadores dos serviços.

Art. 57. Em caso de gestão associada a prestação regionalizada dos serviços, poderão ser adotados os mesmos critérios econômicos, sociais e técnicos da regulação em toda a área de abrangência da associação e prestação.

Art. 58. Os prestadores dos serviços de saneamento básico deverão fornecer à entidade reguladora todos os dados e informações necessárias para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.

§ 1º. Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o *caput* deste artigo aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.

§ 2º. Compreendem-se nas atividades de regulação dos serviços de saneamento básico a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios.

Art. 59. Devem ser dadas publicidade e transparência aos relatórios, estudos e decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou a fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles podendo ter acesso qualquer do povo, independentemente da existência de interesse direto.

§ 1º. Excluem-se do disposto no *caput* deste artigo os documentos considerados sigilosos em razão de interesse público relevante, mediante prévia e motivada decisão.

§ 2º. A publicidade e a transparência que se refere o *caput* deste artigo deverá se efetivar, preferencialmente, por meio de site na *internet*.

Art. 60. É assegurado aos usuários dos serviços públicos de saneamento básico:

I - amplo acesso a informações sobre os serviços prestados; II - prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos; III - acesso ao manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pelo órgão ou entidade reguladora; IV - acesso a relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 61. Ao Município e seus órgãos da Administração Indireta compete promover a capacitação sistemática dos funcionários para garantir a aplicação e a eficácia desta Lei e demais normas pertinentes.

Art. 62. O Plano Municipal de Saneamento Básico e sua implementação ficam sujeitos ao contínuo acompanhamento, revisão e adaptação às circunstâncias emergentes e serão revisto em até dois anos após a publicação dos resultados dos censos demográficos realizados e publicados pelo IBGE.

Art. 63. O Plano de Manejo, Recuperação, e ou Conservação de Mananciais Subterrâneos e/ou Superficiais para captação de abastecimento público de água potável, deverá estar concluído até 4 (quatro) anos após a aprovação e publicação desta Lei.

Parágrafo único. Até 4 (quatro) anos após a publicação desta Lei, o Município de Campo Novo do Parecis deverá ter viveiro de mudas para promover a recuperação nas nascentes e matas ciliares do Município.

Art. 64. Ao Poder Executivo Municipal compete dar ampla divulgação do PMSB e das demais normas municipais referentes ao saneamento básico.

Art. 65. A entidade ou o órgão regulador dos serviços de que trata esta Lei será definido mediante lei específica.

Art. 66. Os regulamentos dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas serão propostos pelo órgão regulador e baixados por Decreto do Poder Executivo, após aprovação do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 67. Enquanto não forem editados os regulamentos específicos, ficam em uso as atuais normas e procedimentos relativos aos serviços de água e esgotos sanitários, bem como as tarifas e preços públicos em vigor, que poderão ser reajustadas anualmente pela média aritmética de quatro índices financeiros oficiais que corrige a Unidade Fiscal de Campo Novo do Parecis (UFCNP), os valores das taxas e tarifas previstas nesta Lei, em função da evolução dos custos de operação e manutenção dos sistemas, dos equipamentos e dos insumos utilizados pelo Sistema Municipal de Abastecimento de Água, de modo a garantir sua auto-suficiência econômico-financeira.

Art. 68. Os serviços previstos no artigo anterior deverão ter sustentabilidade econômico-financeira através da cobrança de taxas, tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação de serviços.

Art. 69. Esta Lei entra em vigor a partir de 2 de janeiro de 2018, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Campo Novo do Parecis, em 15 de março de 2018.

RAFAEL MACHADO

Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Portal Transparência do Município e por afixação no local de costume, data supra, cumpre-se.

GIRLEI AUGUSTO PEZ BOLZAN

Secretário Municipal de Administração

(*) Re-ratificação: Lei republicada por incorreção em 08 de maio de 2018, onde se lê: "Lei nº 2.015/2018", leia-se "Lei nº 1.915/2018"

DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO
LEI Nº 1.914, DE 07 DE MARÇO DE 2018. (*)

Autoria: Poder Executivo Municipal

CRIA O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO PÓLO EMPRESARIAL PARECIS E DA ÁREA INDUSTRIAL PIONEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Programa de Regularização do Pólo Empresarial Parecis e da Área Industrial Pioneiros, que visa Regularizar por meio de Escritura Pública os lotes doados por Leis Municipais ou venda por meio de licitação.

Parágrafo único. Os lotes do Pólo Empresarial Parecis e da Área Industrial Pioneiros já escriturados não são objeto desta lei, pois já se encontram devidamente registrados.

Art. 2º. Considerando a segurança jurídica onde os lotes foram doados ou vendidos em prazo superior a 5 (cinco) anos e tendo em vista a obrigação do Poder Público em incentivar a fomentação quanto a geração de empregos, e o devido registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis, propicia a obtenção de recursos para ampliar o setor de serviços.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo, através da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, autorizado a abrir processo de regularização dos lotes do Pólo Empresarial Parecis e da Área Industrial Pioneiros doados por meios das Leis Municipais ou vendidos por processo licitatório.

§ 1º O cadastro deverá ocorrer junto a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da promulgação da presente Lei.

§ 2º Poderá requerer a abertura do cadastro de regularização o proprietário que adquiriu por processo licitatório ou beneficiado pela doação do imóvel em seu nome, assim como os que o adquiriram do mesmo por meio de contrato particular.

§ 3º A prova da aquisição deverá ser feita por meio da apresentação de contrato de compra e venda devidamente registrado ou com reconhecimento da assinatura, em sua via original ou autenticada, para demonstrar a cadeia dominial, que deverá ser comprovada desde o donatário, citado em Lei de doação desta municipalidade referente ao Pólo Empresarial Parecis e da Área Industrial Pioneiros.

§ 4º Diante da prova da cadeia dominial, o Poder Executivo por meio do Prefeito Municipal, emitirá Ordem de Escritura para o atual proprietário, para que este proceda a Escritura do referido imóvel em seu nome.

§ 5º Uma vez requerida a Ordem de Escritura esta terá validade de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) dias, esta será intransferível e insubstituível devendo a mesma gerar a emissão da devida Escritura do referido imóvel no prazo máximo de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias), contados de sua emissão.

§ 6º A emissão da referida escritura se dará em nome do atual proprietário da cadeia dominial, desde que devidamente comprovada por meios de contratos, devidamente registrados ou reconhecidas as assinaturas, ou ao proprietário beneficiado pela Lei de doação ou contrato de compra e venda originária de processo licitatório, caso não tenha havido transmissão a terceiro do referido imóvel, ou não haja habilitação para constituição de cadeia dominial no prazo previsto no §1º deste artigo.

§ 7º A Ordem de Escritura se dará livre sem qualquer cláusula de alienabilidade ou reversão.

Art. 4º. A não confecção da referida escritura e seu registro no prazo do §5º do artigo 3º desta Lei, reverterá automaticamente o referido imóvel ao patrimônio público do Município de Campo Novo do Parecis, não sendo devido qualquer indenização ou compensação ao primeiro donatário.

Parágrafo único. Após completar o prazo previsto no § 5º do artigo 3º desta Lei, sem que o proprietário do referido imóvel tenha providenciado a Escritura do mesmo, o Poder Executivo deverá encaminhar Projeto de

Lei à Câmara Municipal para revogar a Lei que doou o referido imóvel, e assim revertê-lo ao patrimônio público, o afetando no mesmo.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, aos 07 dias do mês de março de 2018.

RAFAEL MACHADO

Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Portal Transparência do Município e por afixação no local de costume, data supra, cumpra-se.

GIRLEI AUGUSTO PEZ BOLZAN

Secretário Municipal de Administração

(*) *Re-ratificação: Lei republicada por incorreção em 08 de maio de 2018, onde se lê: "Lei nº 2.014/2018", leia-se "Lei nº 1.914/2018"*

**DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO
LEI Nº 1.913, DE 07 DE MARÇO DE 2018. (*)**

Autoria: Poder Executivo Municipal

CRIA O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PÓLO INDUSTRIAL JOSÉ DIOGO DUTRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei institui o Programa de Regularização Imobiliária do Pólo Industrial José Diogo Dutra destinado a regularizar a escrituração imobiliária de lotes vendidos pelo Município dentro referido Pólo Industrial.

§ 1º A escrituração imobiliária tem por finalidade a transmissão da propriedade ao comprador final.

§ 2º Não são objeto desta Lei os lotes que se encontram devidamente escriturados e que as empresas signatárias tenham cumprido todas as obrigações contratuais e legais.

Art. 2º. O Programa de Regularização tem por objetivo, além da regularização imobiliária, o fomento de negócios, empregos e renda neste Município.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo, através da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, autorizado a abrir processo de regularização dos imóveis vendidos pelo Município no Pólo Industrial José Diogo Dutra.

§ 1º As empresas interessadas na regularização imobiliária, concernente no recebimento de escritura pública de transmissão de propriedade, deverão realizar cadastro junto à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da publicação da presente Lei.

§ 2º Para fins de cadastramento, a empresa interessada deverá apresentar os seguintes documentos:

I – original ou cópia autenticada do contrato de compra e venda, com firmas reconhecidas em Cartório;

II – em caso de compras e vendas particulares sucessivas, apresentar a Certidão de Cadeia Dominial emitida pelo Registro de Imóveis local;

III – caso a cadeia dominial somente possa ser comprovada por documentos particulares, desde que idôneos, estes serão apresentados em original ou por meio de cópia autenticada, sendo que em ambos os casos as firmas deverão estar reconhecidas por Cartório;